

A. I. N º - 281521.0203/09-9  
AUTUADO - EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA.  
AUTUANTES - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 28.07.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0185-02/10**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente autuado, tendo o sujeito passivo acatado o novo valor e realizado o pagamento com benefício da lei de anistia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/12/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$1.039.663,36, em decorrência das seguintes irregularidades:

1- Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$812.774,61, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercícios fechados 2006 e 2008.

2- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$226.888,75, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercícios fechados, 2006 e 2008.

O autuado às folhas 190 a 210, impugna o lançamento tributário, inicialmente ressaltando que o fiscal autuante transcreveu de forma equivocada os dados dos encerrantes constante dos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, também não considerou as intervenções técnicas nas bombas de combustíveis e/ou a sua substituição, bem como mudança de sistema informatizados, que por vez alteram o encerrante (registro que acumula os valores de registros de abertura e de fechamento da bomba de combustível).

Reitera que os saldos transcritos dos registros de fechamento e abertura do LMC do exercício de 2006, considerados pelo autuante, não correspondem aos dados passando a indicar os dados que entende ser corretos às folhas 204 a

Em relação ao exercício de 2008, quanto ao produto gasolina aditivada, aduz que no demonstrativo das entradas observa que o fiscal não considerou a Nota Fiscal nº 17585, acostada à folha 294 dos autos, referente a aquisição de 10.000 litros do referido combustível, a qual sendo considerada deixa de existir a diferença apurada pelo fiscal.

De igual modo, ainda em relação ao exercício de 2008, quanto ao produto óleo diesel, no demonstrativo das entradas observa que o fiscal não considerou a Nota Fiscal nº 195, acostada à folha 293 dos autos, referente a aquisição de 5.000 litros do referido combustível, a qual sendo considerada deixa de existir a diferença apurada pelo fiscal.

Ao final, requer a revisão dos levantamentos e a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 299 e 300, esclarecendo que o impugnante mudou, em junho de 2006, os seus sistemas internos de controle dos encerrantes de mecânico para digital sem lançar nos respectivos livros LMC e Termo de Ocorrência.

Cita como exemplo, o bico 5, onde iniciou o ano com o encerrante em 51.372,30 e finalizou em maio com o mesmo registro. Retornou em junho como Óleo diesel com registro de 941.210,30. Nova intervenção no mês de julho gerando novo registro de 4.194 e finalizando o ano com 126.059,90. Caso semelhante ocorreu com o bico 7, iniciando o ano com 911.060,80 e desativando em maio com 993.960,90.

Ao finalizar, frisa que como a intenção da empresa foi de melhorar a funcionalidade dos seus sistemas e não prejudicar a fiscalização refez os levantamentos, fls. 296 a 298, reduzindo a infração 01 para R\$ 468,71 e a infração 02 para R\$ 600,97, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	DATA OCORR	COMBUSTÍVEL	AI	VALOR DEVIDO
1	28/12/2006	ÓLEO DIESEL	117,78	0,00
1	29/12/2006	GAS. COMUM	275.984,14	54,72
1	30/12/2006	GAS.ADITIVADA	179.148,36	381,59
1	31/12/2006	ÁLCOOL	352.602,31	32,40
1	29/12/2008	ÓLEO DIESEL	3.385,41	0,00
1	31/12/2008	GAS.ADITIVADA	1.536,61	0,00
2	28/12/2006	ÓLEO DIESEL	37,32	0,00
2	29/12/2006	GAS. COMUM	77.165,17	70,02
2	30/12/2006	GAS.ADITIVADA	50.089,88	488,28
2	31/12/2006	ÁLCOOL	98.164,48	42,67
2	29/12/2008	ÓLEO DIESEL	1.004,11	0,00
2	31/12/2008	GAS.ADITIVADA	427,79	0,00
TOTAL			1.039.663,36	1.069,68

À folha 302, o contribuinte recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativo, tendo efetuado o recolhimento do valor indicado na revisão fiscal, conforme Relatório do sistema SIGAT acostado às folhas 303 e 304 dos autos.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 02 (duas) infrações, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, apurou falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Infração 01), recolhido o imposto por antecipação tributária, em função do valor

Em sua defesa, em relação ao exercício de 2006, o sujeito passivo asseverou que o fiscal autuante transcreveu de forma equivocada os dados dos encerrantes constante dos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, também não considerou as intervenções técnicas nas bombas de combustíveis e/ou a sua substituição, bem como mudança de sistema informatizados, que por vez alteram os encerrantes, passando a indicar os dados que entender ser corretos às folhas 204 a 208 dos autos. Já em relação ao exercício de 2008, quanto ao produto gasolina aditivada, o fiscal não considerou a Nota Fiscal nº 17585, acostada à folha 294 dos autos, referente a aquisição de 10.000 litros do referido combustível. Quanto ao produto óleo diesel, o fiscal não considerou a Nota Fiscal nº 195, acostada à folha 293 dos autos, referente a aquisição de 5.000 litros do referido combustível, a qual sendo considerada deixa de existir a diferença apurada pelo fiscal.

Entendo que a defesa deve ser acolhida integralmente, uma vez que o impugnante acostou aos autos documentos comprovando suas alegações, provas que foram analisadas e acolhidas pelo próprio fiscal autuante, o qual justificou seu erro na realização dos exames dos livros e documentos, atribuindo ao fato do contribuinte ter modificado os encerrantes de mecânico para digital, com o objetivo de melhorar o controle de suas operações, entretanto, não lançou essa modificação nos respectivos livros LMC e Termo de Ocorrência. Ainda para justificar seu erro, a fiscalização citou como exemplo, o bico 5, onde iniciou o ano com o encerrante em R\$51.372,30 e finalizou em maio com o mesmo registro. Retornou em junho como Óleo diesel com registro de R\$941.210,30. Nova intervenção no mês de julho gerando novo registro de 4.194 e finalizando o ano com R\$126.059,90.

Ante ao acima exposto, acolho o novo demonstrativo de débito, revisado pelo fiscal autuante, conforme demonstrativo às folhas 296 a 298, reduzindo a infração 01 para R\$468,71 e a infração 02 para R\$600,97.

Ressaltou que o contribuinte recebeu cópia do novo demonstrativo e recolheu o valor revisado pela fiscalização, conforme extrato do Sistema SICAT às folhas 303 e 304.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.069,68, devendo ser homologado o valor já recolhido com o benefício da Lei nº 11.908/2010.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281521.0203/09-9, lavrado contra **EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA.**, no valor de **R\$1.069,68**, devendo ser homologado o valor já recolhido com o benefício da Lei nº 11.908/2010 e cientificado o autuado da presente decisão.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR